

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 24/7/2012

ITEM 56

Processo: TC-2.873/026/10

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Carlos Nelson Bueno.

Período(s): (01-01-10 a 17-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Flávia Rossi.

Período(s): (18-12-10 a 31-12-10).

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanha(m): TC-002873/126/10 e Expediente(s): TC-000385/010/10, TC-000822/010/10, TC-001165/010/10 e TC-037825/026/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araras/UR-10 que, em relatório juntado às fls. 26/83 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados¹), destacando-se: a não aplicação da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica: 92,54%.

Notificado, o responsável apresentou razões de defesa, juntadas às fls. 102/153 dos presentes autos.

No que se refere à falta de aplicação dos recursos exigíveis do Fundeb, a origem discorda dos valores apurados pela auditoria, pois não teriam sido considerados os

¹-Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas.

valores diferidos do Fundeb do exercício de 2009 e também as despesas relativas aos salários e encargos das nutricionistas e assistentes sociais, que atuaram exclusivamente a favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias da ATJ, Chefia e SDG) posicionam-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas**, pois acolhem parcialmente às razões da defesa, especialmente quanto às glosas realizadas pela auditoria no que tange à aplicação dos recursos do Fundeb, neste sentido, acrescentando-se os valores diferidos do Fundeb no Exercício de 2009, que inclusive foi excluído em duplicidade e as despesas relacionadas aos salários e encargos sociais das nutricionistas, chegando-se à conclusão de que o percentual aplicado com recursos do Fundeb atingiu 92,79%, sendo que a diferença pode ser absorvida pelo excedente aplicado no ensino global (Deliberação publicada no DOE de 28/07/11) que alcançou 26,78% dos recursos de impostos e transferência.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, foram apresentadas com falhas de ordem formal, tendo as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco" sido sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações.

A questão da falta de aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb (§2º, do art.21, da Lei nº 11.494/97), encontra-se superada pela recente deliberação publicada no DOE de 26 de julho de 2011 (TC-A-24.468/026/11),

que aceitou para o exercício de 2009, como para este exercício, o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos advindos do Fundeb.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

-no **Ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,78%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **92,79%** desses recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico (excepcionados pela Deliberação publicada no DOE de 28/07/11), sendo que, do total aplicado, **67,01%**, **foram direcionados aos Profissionais do Magistério**, esclarecendo-se que o excesso de 1,78% sobre o percentual global do Ensino, corresponde a R\$ 2.748.421,42, cobrindo com folga a diferença não aplicada com recursos do Fundeb, no total de R\$ 1.859.230,85.

-Pessoal e Reflexos: 48,03%;

-Saúde: 25,89%; e

-Execução Orçamentária: Deficitária em 0,06%.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

A margem do parecer, acolho as recomendações proposta pela Assessoria da ATJ, juntada às fls.159/161 dos autos, as quais deverão ser encaminhadas por ofício.

Quanto aos Expedientes n°s TC-385/010/10, 822/010/10 e 1165/010/10, determino o envio dos mesmos ao Conselheiro Relator das contas anuais referentes ao exercício de 2011, haja vista a informação da fiscalização no sentido de

que as operações de crédito só se formalizaram no exercício de 2011.

Já em relação ao Expediente nº 37825/026/10, determino o seu arquivamento uma vez que a matéria nele abordada foi objeto de comentário em item próprio do relatório de Fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 24 DE JULHO DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.